

28



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição
Nº

STA 1-5/821
[Barcode]

SM-099

PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 1

PROCED. : PARANÁ

Registrado em: 27/11/2002

ORIGEM : STA-241368-STF

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S)

UNIÃO

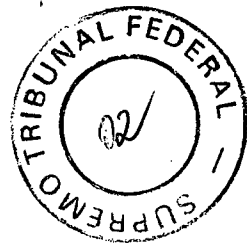
ADV.(A/S)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

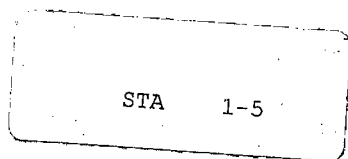
REQDO.(A/S)

RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.016144-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

M



Excelentíssimo Senhor MINISTRO-PRESIDENTE do Supremo Tribunal
Federal

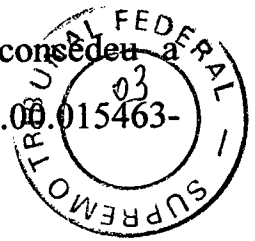


A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público com sede em Brasília, Distrito Federal, representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, III, Lei Complementar n. 73/93), doc. n. 01, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 297, do RISTF, art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 c/c art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964 e art. 14 da Medida Provisória nº 2.102-29, de 27 de março de 2001, requerer a

SUSPENSÃO DE LIMINAR

concedida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, relator do Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.016144-0/PR que,

deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo ativo, concedeu a antecipação de tutela nos autos da ação civil pública nº 2000.70.00.015463-



4, fundada nas seguintes razões de fato e de direito:

I - OS FATOS

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO (doc. anexo, nº 02). Pediu “*a condenação da União, em obrigação de fazer, concernente ao repasse efetivo de valores suficientes à contratação temporária de cento e oitenta (180) profissionais da área médica, pelo período de 180 dias, para atuarem nos setores críticos do Hospital de Clínicas, assim como, nesse mesmo interregno, disponibilize as importâncias necessárias para a realização e conclusão de concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos duzentos e noventa e oito (298) cargos vagos existentes em referida entidade hospitalar, com a devida nomeação dos candidatos aprovados, de modo a garantir qualidade e continuidade das ações de saúde realizadas*”, bem como fosse deferida a antecipação de tutela.

3. Indeferido o pedido pelo MM. Juiz de primeiro grau (doc. 03), o órgão do *Parquet* interpôs Agravo de Instrumento para o TRF da 4ª Região (doc. 04), onde o em. relator proferiu a seguinte decisão, *verbis* (doc. nº 05):

“(...) defiro em parte, o pedido de efeitos suspensivo ativo, o que faço para deferir a antecipação de tutela para que a Agravada disponibilize numerário suficiente para a contratação temporária dos 180 profissionais da área médica, para desempenharem atividades em setores emergenciais do HC/PR, nos quais haja falta de pessoal, autorizando-se a UFPR a valer-

105

Supremo Tribunal Federal

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 1-5 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQUERENTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°

2002.04.01.016144-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

Sobre a espécie, a manifestação exarada pelo ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, tem o seguinte teor, **in verbis** (fls. 120/123):

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente pedido, em face da regra contida no art. 25 da Lei nº 8.038/90, que expressamente determina assistir ao seu Presidente o poder de ordenar a suspensão de eficácia da medida liminar ou, até mesmo, a paralisação das conseqüências decorrentes da concessão da segurança, sempre que o exame da causa esteja em fundamento jurídico de natureza constitucional (RTJ - 141/719, Relator Ministro SYDNEY SANCHES).

Com efeito, após a leitura dos presentes autos, conclui-se que a controvérsia suscitada é de natureza constitucional, porquanto tem em vista a discussão em torno da norma inserta no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como à garantida do direito à saúde.

Impõe-se ressaltar que, conforme entendimento pacífico desse Egrégio Tribunal, não cabe, em sede de suspensão de segurança, examinar as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, saúde, segurança e economia públicas (RTJ 143/23, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

O requerente deve, necessariamente, demonstrar a efetiva potencialidade danosa do ato decisório, comprovando-a de forma inequívoca e segura, em face do caráter excepcional da medida. Neste sentido, é a decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 1.185, abaixo transcrita, **in verbis**:

"Suspensão de segurança.
Potencialidade danosa do ato decisório.
Necessidade de comprovação inequívoca de sua



Supremo Tribunal Federal

STA 1 / PR

ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do **writ** mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança .

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido". (Suspensão de Segurança nº 1.185/PA, DJ 4.8.98, pág. 7).

Na esteira desse entendimento, e da leitura da decisão que concedeu a tutela que ora se pretende suspender, depreende-se que seu deferimento teve por objeto assegurar o próprio direito à saúde, - "Iniludível que o precitado Hospital de Clínicas do Paraná atende um número considerável de pacientes via de regra amparados pelo SUS (62.100 pacientes ao mês, 2.000 diariamente, 1.899 internados todos os meses, com 90.000 exames complementares ao mês, etc). Ora, aqui uma indagação. Quem iria dar vazão a tamanha quantidade de demanda médica-hospitalar no Município de Curitiba? Ninguém! Este, portanto, o paradoxo" (fl. 104), fundamente este bastante razoável.

Ademais, cumpre aqui mencionar que o deferimento do pleito de contracautela acarretaria o chamado **periculum in mora** inverso aos doentes que, não obstante necessitem de atendimento médico no Hospital de Clínicas, correm o risco de não mais serem atendidos. E, entre o dano irreparável aos diretamente interessados ao atendimento médico, e o questionável perigo de dano à União, há que se optar por prestigiar aqueles.

Ante o expostô, e pelas razões aduzidas, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do presente pedido de suspensão de tutela antecipada."